



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.727285/2017-71</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.135 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	QUATRO MARCOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em virtude da Súmula CARF nº 1. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-014.134, de 20 de agosto de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.727284/2017-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Derouledé, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Gisela Pimenta Gadelha (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao Ressarcimento de crédito de PIS/PASEP Não-Cumulativo - Mercado Interno (nº 01719.53998.060114.1.1.10-0910), relativo ao 3º TRIMESTRE DE 2010, no valor de R\$ 111.329,71 (fls. 47 a 49).

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Irresignado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário solicitando:

“Diante do exposto, requer a Recorrente seja o presente Recurso Voluntário recebido e provido para reformar o v. acórdão de fls. 85/88, a fim de que seja processado o PER/DCOMP nº 01719.53998.060114.1.1.10-0910, com o conseqüente reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Recorrente, relativo ao crédito presumido decorrente da sua atividade agroindustrial.

Outrossim, requer seja o presente Recurso recebido no efeito suspensivo, conforme dispõe o Artigo 73 do Decreto nº 7.574/2011 e Artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.”

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

### Mérito

#### Apresentação de PER/DCOMP complementar

Ao se analisar a petição inicial da Ação Declaratória nº 5011029-04.2022.4.03.6100 (fls. 143-173), verifica-se que tanto os pedidos quanto às causas de pedir ali apontadas alcançam a totalidade da matéria discutida em sede

administrativa, o que é possível constatar no tópico “III – Pedido”, a seguir transcrito:

(...) Diante do exposto, considerando que:

- A Autora preencheu todos os requisitos previstos nas Leis nos 10.925/04, 12.058/09 e 11.033/04, fazendo jus ao direito creditório sob os Créditos Presumidos de PIS/COFINS relacionados a atividade agroindustrial;

- Não há duplicidade entre os Pedidos de Ressarcimento, uma vez que embora possuam o mesmo período de apuração

(COFINS Não-Cumulativa – Mercado Interno), os valores pleiteados são distintos;

- Não há qualquer irregularidade quanto aos valores pleiteados pela Autora nos Pedidos de Ressarcimento, uma vez que foram realizados em total consonância com a legislação vigente;

- A Instrução Normativa nº 1.300/2012, veda a indicação de mais de um período de apuração para cada PER/DCOMP e **NÃO** a impossibilidade de transmissão de mais de um PER/DCOMP para o mesmo período de apuração;

- Conforme uníssona jurisprudência, as Instruções Normativas não podem impor limites ou obrigações além daquelas previstas pela Lei;

- **Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro qualquer restrição ao direito de ressarcimento que tenha por objeto o mesmo trimestre-calendário de tributo pedido anteriormente;**

- É pacífica a orientação jurisprudencial quanto à ilegalidade da referida limitação, havendo inclusive precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp nº 993.164/MG); e

- A própria Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório nº 14/2011, editado por sua Procuradoria Geral, já reconheceu a procedência ilegalidade da IN nº 23/97 (de aplicação análoga ao caso concreto), dispensando a apresentação de Contestação e interposição de recursos quanto à questão.

Requer a Autora:

**i)** Seja julgada totalmente procedente a presente ação, para reconhecer a nulidade das decisões proferidas na esfera administrativa no que diz respeito à forma de transmissão dos Pedidos de Ressarcimento, isto é, o reconhecimento quanto a permissibilidade de se poder transmitir mais de um PER/DCOMP para cada período de apuração;

**ii)** A confirmação dos valores pleiteados pela Autora em cada um dos PER/DCOMP's, considerando a regularidade nas transmissões tanto pela forma quanto pelo modo de apuração quando da indicação dos montantes;

**iii)** Seja declarada a ilegalidade das restrições impostas à apropriação do Crédito Presumido de PIS/COFINS, afastando-se a aplicação da IN nº 23/97;

**iv)** Seja declarada em sentença o direito de a Autora ressarcir os valores dos créditos que não puderam ser utilizados no momento da apuração do PIS/COFINS

não-cumulativo (Crédito Presumido de PIS/COFINS, relacionados a atividade agroindustrial), nos exatos termos das Leis nos 10.925/04, 12.058/09 e 11.033/04;

v) Com relação aos processos listados na presente ação, tanto já analisados como pendentes de decisão final administrativa pelo CARF, requer seja reconhecida a ilegalidade das restrições impostas à apropriação do Crédito Presumido de PIS/COFINS relacionado a atividade agroindustrial, garantindo-se o direito da Autora de se apropriar do referido crédito, nos termos das Leis nos 10.925/04, 12.058/09 e 11.033/04; e

vi) Seja ainda, em razão de imposição de óbice ao direito legalmente assegurado pela Lei nº 10.925/04, reconhecido por sentença o direito à aplicação da correção monetária sobre o valor dos créditos que estão sendo indevidamente restringidos, contados desde o termo final de cada período de apuração trimestral.

Observe-se, ainda, que aparecem nos quadros apresentados às fls. 147 e 148, os créditos tidos como originário e complementar de COFINS, referente ao 1º trimestre/2010, deixando inequívoca a existência de concomitância entre a esfera administrativa e a judicial:

PER/DCOMP (Processo Administrativo)	Origem do Crédito	Período	Valor
25327.69369.271213.1.1.11-1972 (10880.727284.2017-27)	COFINS (Mercado Interno)	1º Trimestre 2010	R\$ 1.034.228,56

  

PER/DCOMP	Origem do Crédito	Período	Valor
42909.67037.100613.1.1.11-6288	COFINS (Mercado Interno)	1º Trimestre de 2010	R\$ 683.129,58

E diante do quadro aqui apresentado, aplica-se ao presente caso a Súmula CARF nº 01, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desta forma, voto pelo não conhecimento do recurso.

### Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui

adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, em virtude da Súmula CARF nº 1.

*Assinado Digitalmente*

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente Redator